



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11030.002055/2002-93
Recurso nº : 127.700
Acórdão nº : 302-37.108
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : MERIDIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação da legislação do Simples, quando se tratar de exigência de crédito tributário decorrente de insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições desse sistema simplificado.

Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes. Ausentes os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo n° : 11030.002055/2002-93
Acórdão n° : 302-37.108

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 215/217, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Autos de Infração de formalização e cobrança dos créditos tributários relativos aos impostos e contribuições submetidos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES de que trata a Lei n.º 9.317, de 1996.

São exigidas, na modalidade do SIMPLES, as importâncias de R\$ 3.357,87, R\$ 3.357,87, R\$ 6.910,86, R\$ 13.821,76 e R\$ 20.493,40, relativas a Imposto Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para a Seguridade Social (INSS), respectivamente, períodos de apuração 01/1999 a 12/1999, acrescidas dos juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75% ou 150%, conforme a infração, prevista no art. 44, incisos I e II, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A multa de 75% foi aplicada sobre a insuficiência de recolhimento do imposto de renda e contribuições; a multa de 150% foi aplicada sobre o imposto de renda e contribuições decorrentes da omissão de receita.

A empresa, ano-calendário de 1999, estava inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, apresentado, nesse ano-calendário, declaração simplificada (fls. 45-46), sujeitando-se ao pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições federais.

Foram lavrados os Autos de Infração de fls. 17 a 31, com os respectivos demonstrativos de fls. 173 a 194 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 a 44, em consequência das seguintes irregularidades apuradas em relação ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao SIMPLES:

1 – omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, em 21/12/1999, no valor de R\$ 8.724,38;

2 - omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e mantidos à margem da escrituração, nos períodos de apuração 01/1999 a 12/1999, cujos valores estão discriminados subitem “a2” do Termo de Verificação Fiscal (fl. 40);

Processo nº : 11030.002055/2002-93
Acórdão nº : 302-37.108

3 – insuficiência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS em razão da alteração dos percentuais do SIMPLES incidente sobre a receita bruta. Essa alteração foi em decorrência do acréscimo sobre os valores declarados da omissão de receita apurada no ano-calendário de 1999 (fls. 175 a 177).

Os lançamentos do IRPJ, do PIS, da CSLL, da COFINS e do INSS foram fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

IRPJ – arts. 226 e 229 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 186, 188 e 199 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995, art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei n.º 9.317, de 1996 e art. 3º da Lei n.º 9.732, de 1998.

PIS – art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, arts. 2º, inciso I, 3º, e 9º, da Medida Provisória n.º 1.249, de 1995 e reedições, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º da Lei n.º 9.732, de 1998 e art. 5º da Lei n.º 9.317, de 1996.

CSLL – art. 1º da Lei n.º 7.689, de 1988, art. 5º da Lei n.º 9.317, de 1996 e arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei n.º 9.317, de 1996.

COFINS – arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 5º da Lei n.º 9.317, de 1996 e arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei n.º 9.317, de 1996.

INSS - art. 5º da Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º da Lei n.º 9.732, de 1998 e arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei n.º 9.317, de 1996.

Foi formalizado também o processo n.º 11030.002056/2002-38 de Representação Fiscal para Fins Penais, para cumprimento do disposto no Decreto n.º 2.730, de 10 de agosto de 1998, que está apenso ao processo n.º 11030.002054/2002-49.

Cientificada dos lançamentos em 17/09/2002, a atuada, representada pelo seu procurador, apresentou, em 17/10/2002, a impugnação de fls. 198 a 207, onde constam os seguintes argumentos de defesa:

- tomou ciência dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) complementares (fls. 02 e 06) após o termo final do período concedido à fiscalização

Processo nº : 11030.002055/2002-93
Acórdão nº : 302-37.108

para executar tais mandados. Além disso, em todos os MPFs que foram extintos pelo decurso do prazo de validade, os Agentes Fiscais não foram substituídos, o que contraria o § único do art. 16 da Portaria SRF n.º 1.265, de 1999, agindo os mesmos com total incompetência. Assim, por força dos artigos 15 e 16, § único, dessa Portaria, verificada a extinção dos MPFs pelo decurso do prazo e não tendo ocorrido a devida substituição dos Agentes Fiscais, os atos praticados constituem vício insanável que impõe sua nulidade, conforme art. 59, I, do Decreto n.º 70.235, de 1972;

- embora concorde que não apresentou documentos hábeis comprovando a origem dos depósitos, o que enseja a tributação dos valores movimentados, por outro lado não se pode admitir que a simples falta de documentação para comprovar a origem dos depósitos implique em vontade consciente e desejada de fraudar a Fazenda Pública, fato esse que teria fundamentado a aplicação da multa qualificada de 150%. Para exigir essa multa, deve haver provas concretas do intuito de fraude, o que não ocorre no caso presente, onde foi apurada mera presunção de omissão de receita por falta da apresentação de documentos. Transcreve acórdãos do Primeiro Conselho de contribuintes sobre o assunto e requer que seja afastada essa multa e a representação para fins penais;

- entende que as questões relacionadas à matéria constitucional não podem ser analisadas na instância administrativa e informa que resguardará essa tese para apresentá-las na via judicial após exauridas as possibilidades de defesa na via administrativa;

Requer, finalmente:

a) que sejam reconhecidos os vícios formais constantes do Mandado de Procedimento Fiscal e declarados nulos os atos praticados pelos Agentes Fiscais tendo em vista a sua incompetência;

b) que seja afastada a aplicação da multa qualificada por não existir no autos qualquer prova de eventual intuito de fraude, bem como, por ter a Autoridade Administrativa, ao tributar os valores referentes aos depósitos bancários, se fundamentado apenas numa presunção de omissão de receita pela não apresentação de documentos que demonstrassem a origem dos recursos;

c) que seja recebido o protesto da contribuinte em relação às matérias constitucionais.”

A decisão de primeira instância foi consubstanciada no Acórdão DRJ/STM no 1.256, de 20/12/2002, concluindo em rejeitar a preliminar de nulidade; e julgar procedentes os lançamentos do IRPJ - simples, PIS - simples, CSLL - simples, COFINS - simples e INSS - simples, para considerar devidas as importâncias de R\$ 3.357,87, R\$ 3.357,87, R\$ 6.910,86, R\$ 13.821,76 e R\$ 20.493,40 respectivamente, acrescidos da multa de ofício de 75 ou 150%, conforme a infração, e dos juros de mora regulamentares.

Processo nº : 11030.002055/2002-93
Acórdão nº : 302-37.108

A recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 231/239 para encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes através de despacho à fl. 245.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira em 18/05/05, numerado até a fl.246 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Mitche

Processo nº : 11030.002055/2002-93
Acórdão nº : 302-37.108

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRJ em Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento relativo aos impostos e contribuições do Simples, de acordo com o Acórdão DRJ/STM nº 1.256/2002.

A ação fiscal decorreu de Mandado de Procedimento Fiscal e implicou a formalização dos autos de infração de fls. 17 a 31, com os respectivos demonstrativos de fls. 173 a 194 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 a 44.

Verifica-se das peças básicas que as infrações são decorrentes das seguintes irregularidades apuradas em relação ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao SIMPLES: - omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, em 21/12/1999, no valor de R\$ 8.724,38; - omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e mantidos à margem da escrituração, nos períodos de apuração 01/1999 a 12/1999, cujos valores estão discriminados subitem "a2" do Termo de Verificação Fiscal (fl. 40) e - insuficiência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS em razão da alteração dos percentuais do SIMPLES incidente sobre a receita bruta. Essa alteração foi em decorrência do acréscimo sobre os valores declarados da omissão de receita apurada no ano-calendário de 1999 (fls. 175 a 177).

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre o Simples, tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Diante do exposto, voto por que se decline da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora